



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391400

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006005-31.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante EULINA DO NASCIMENTO ALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1006005-31.2024.8.26.0438

Apelante: Eulina do Nascimento Alves

Apelado: Banco BMG S/A

Ação: Bancários - Defeito, nulidade ou anulação

Origem: Penápolis (2ª Vara)

Juiz (a) de 1ª instância: Heverton Rodrigues Goulart

Voto nº 3590

APELAÇÃO – BANCÁRIOS – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos materiais e morais pela qual a autora sustenta a realização de descontos indevidos em seu benefício previdenciário por contrato de empréstimo que desconhece – Sentença de extinção, reconhecendo-se a prescrição da pretensão autoral – Recurso da autora.

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – Alegação de irregularidade nos descontos realizados pelo réu – Prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 27 do CDC, que se inicia da data do último desconto operado no benefício previdenciário da autora – Entendimento firmado pelo C. STJ e adotado por este E. TJSP – Contrato em discussão que foi excluído, cessando-se os descontos no benefício previdenciário da autora em 03.02.2017 – Ajuizamento do feito aos 25.06.2024 – Decurso do prazo quinquenal verificado – Prescrição reconhecida.

SENTENÇA MANTIDA – Recurso da autora desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 52/55, cujo relatório se adota, que julgou extinta a ação, por reconhecimento da prescrição, com fundamento nos artigos 332, § 1º e 487, inciso II, ambos do CPC.

A autora busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) o réu realizou descontos em seu benefício previdenciário por contrato que desconhece; b) sua pretensão declaratória não se encontra prescrita, visto que o prazo prescricional para disputas contratuais é o decenal.

Tempestiva e anotada a concessão de gratuidade processual à autora, vieram aos autos contrarrazões (fls. 138/144).

É a síntese do necessário.

No caso, trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, pela qual a autora informa que o réu realizou descontos indevidos em seu benefício previdenciário por contrato de empréstimo que desconhece.

Sentenciado o feito, o MM. Juízo a quo julgou extinta a ação, por reconhecimento da prescrição da pretensão autoral.

Contra tal *decisum* recorre a autora.

Pois bem.

Conforme entendimento sedimentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de pretensão de repetição de indébito de descontos indevidos em virtude da ausência de contratação do serviço com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplicável o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, observando-se o termo inicial da prescrição a data do último desconto.

Oportuna a transcrição dos seguintes arestos:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONCLUSÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O acórdão entendeu que a ação envolvia pretensão por reparação por vício na prestação de serviços ao consumidor, o que atrairia o prazo prescricional do art. 27 do CDC - 5 (cinco) anos. 2. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "tratando-se de pretensão decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação, em decorrência de defeito do serviço, aplica-se o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor (CDC)" - (AgInt no AREsp

1.673.611/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/9/2020, DJe 22/9/2020). Aplicação da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno desprovido.” (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.904.518/PB, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 22/2/2022.)

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC. 2. O termo inicial do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto indevido. Precedentes. 3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno a que se nega

provimento.” (AgInt no REsp n. 1.799.862/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 5/8/2020.)

No mesmo sentido, oportuna a juntada dos seguintes arestos deste E. TJSP:

“Apelação – Ação declaratória c/c obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais - Contrato de empréstimo bancário - Processo julgado liminarmente improcedente com resolução do mérito (art. 487, II, do CPC) diante do reconhecimento da prescrição do direito invocado na inicial - Conforme a jurisprudência do C. STJ, em caso de ação declaratória de inexigibilidade de débito oriundo de contrato de empréstimo firmado com instituição financeira aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC, com termo inicial contado a partir do último desconto - No caso, o contrato se encerrou em 29 de novembro de 2018, mas a presente ação só foi distribuída em 22 de março de 2024 - Prescrição reconhecida de forma acertada - Fundamentos da sentença que dão sustentação às razões de decidir. Aplicação do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - Sentença mantida - Recurso da autora provido.” (TJSP; Apelação Cível 1002681-33.2024.8.26.0438; Relator (a): Paulo Sergio

Mangerona; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/08/2024; Data de Registro: 27/08/2024)

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Repetição de Indébito com pedido de indenização por danos morais. Desconto em aposentaria de mensalidade cobrada por associação. Sentença de improcedência pelo reconhecimento da prescrição. Inconformismo da autora sustentando se tratar de prazo decenal. Não acolhimento. O prazo de cinco anos flui a partir da data do último desconto no benefício previdenciário. Aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do CDC. Precedentes do C. STJ e desta Câmara. Prescrição bem declarada. Sentença mantida. Recurso desprovido.”
(TJSP; Apelação Cível 1001998-86.2023.8.26.0484; Relator (a): Débora Brandão; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Promissão - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 23/08/2024; Data de Registro: 23/08/2024)

“DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DESCONTO INDEVIDO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – Extinção com julgamento do mérito – Prescrição

reconhecida – Insurgência da autora – Descabimento – Prescrição quinquenal corretamente aplicada nos termos do art. 27 do CDC – Causa de pedir tem por fundamento a prestação de serviço defeituoso que ocasionou o dano experimentado pela consumidora por equiparação, caracterizando fato do serviço – Precedentes – Sentença mantida – Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1046128-98.2023.8.26.0602; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2024; Data de Registro: 22/08/2024)

“Agravado de instrumento. Ação declaratória cumulada com pedido indenizatório. Prazo quinquenal. Entendimento fixado pelo C. STJ (AgInt no AgInt no AREsp Nº 1844878). Termo inicial. Último desconto. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2210214-95.2024.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2024; Data de Registro: 22/08/2024)

“Agravado de instrumento. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais. Alegação de descontos indevidos promovidos em benefício

previdenciário. Decisão agravada que reconheceu a ocorrência da prescrição em relação a parte dos contratos objeto de questionamento. Inconformismo da autora que não prospera. A relação jurídica em análise é regida pelo Código de Defesa do Consumidor. Incidência do prazo quinquenal do art. 27 do CDC. Termo inicial. Último desconto no benefício previdenciário, segundo entendimento sedimentado no e. STJ. Precedentes do e.STJ e desta Corte. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2225697-68.2024.8.26.0000; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/08/2024; Data de Registro: 20/08/2024)

Assim, diante do encerramento do contrato em discussão e consequente cessação de descontos no benefício previdenciário da autora em 03/02/2017, conforme se observa do extrato do INSS juntado a fls. 40 (contrato 10608822), mostra-se prescrita sua pretensão inicial, ante o ajuizamento do feito aos 25/06/2024, ou seja, mais de 06 (seis) anos do último desconto realizado em seu benefício previdenciário.

Anota-se que inaplicável ao caso o prazo decenal mencionado pela autora, visto que o entendimento firmado pelo C. STJ se restringe a pretensões de reparação civil contratual, com discussão de cláusula da avença, hipótese diversa, pois aqui é negada a relação contratual com o banco réu.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, tem-se que a r. sentença não comporta reforma, mantendo-se a extinção do processo na forma do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator